



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

RESOLUÇÃO N° 014 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre autorização para pagamento de assistência financeira complementar da União que específica e dá outras providências.

O Presidente em exercício do CISAMAPI, no uso das atribuições legais que lhe confere a cláusula 20ª, §1º, inciso IX do contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI, faz expedir a presente resolução que foi aprovada pela assembleia geral do consórcio CISAMAPI:

Art. 1º Fica o CISAMAPI, por intermédio da Presidência, permitida a delegação aos órgãos do consórcio, autorizado a realizar o pagamento de assistência financeira complementar da União no âmbito da Lei nº 14.434/2022 e que se encontra prevista no art. nº 1120-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O pagamento da assistência financeira, no exercício financeiro de 2023, será realizado em 09 (nove) parcelas referentes as competências de maio a dezembro de 2023, incluída uma parcela adicional no mês de dezembro de valor correspondente aos demais meses.

§1º Para o exercício financeiro de 2024 e exercícios seguintes, o pagamento da assistência financeira complementar estará vinculado a publicação de ato pelo Ministério da Saúde dispondo sobre eventual pagamento, inclusive quanto a valor, critérios de concessão e periodicidade.

§2º O pagamento da assistência financeira prevista no *caput* deste artigo está condicionado a efetivação do repasse dos recursos financeiros pela União, diretamente ao CISAMAPI, ou por intermédio do Estado de Minas Gerais e/ou Município de Ponte Nova.

§3º A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará na imediata suspensão dos efeitos desta resolução, especialmente o pagamento da assistência financeira estabelecida no *caput*, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Consórcio, na condição de ente público federativo, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização.

§4º A assistência financeira prevista no *caput* deste artigo será devida a partir da competência maio de 2023 e até a competência dezembro de 2023, incluída uma parcela adicional no mês de dezembro de 2023, vedado o pagamento em competência anterior a maio de 2023 e observado o disposto no §1º deste artigo..



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

§4° Fica determinado que o pagamento da assistência financeira da União será devido somente aos empregados públicos que se encontrem regularmente vinculados e em exercício nas atribuições da enfermagem no âmbito do Consórcio.

§5° Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:

I – Vínculo regular:

a) cadastro ativo perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES como responsável pela execução e/ou coordenação de funções da enfermagem, compreendidas aquelas previstas na no contrato e no estatuto consolidado do consórcio e no regulamento de pessoal, conforme o caso;

b) tenham ingressado em funções de enfermagem mediante nomeação nos termos do art. 37, incisos II e V ou formalizado contrato temporário nos termos do art. 37, inciso IX, todos da Constituição da República de 1988;

c) inscrição regular e ativa perante o conselho de classe competente;

II – Exercício das atribuições: exercício das funções de enfermagem, vedado o pagamento da assistência financeira complementar da União nas hipóteses de empregados públicos que se encontrarem em desvio de função, reabilitação profissional, licenças e afastamentos, cessão a outro órgão público ou instituição privada;

III – Funções de Enfermagem: desempenho das atribuições típicas da enfermagem de nível superior, nível médio ou nível fundamental no âmbito consórcio.

Art. 3° O pagamento da assistência financeira prevista no art. 2° desta resolução observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I – É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicadas nos arts. 1° e 2°, sendo vedada a sua inclusão em cálculo de pagamento de adicionais e demais vantagens previstas na legislação, inclusive adicional de 1/3 de férias;

II – Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de resolução específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição da República.

III – Não representa alteração do vencimento das carreiras dos profissionais da enfermagem do consórcio, nem tão pouco se constitui como despesa de caráter continuado, sendo fixada de forma precária, vinculada a efetivação da assistência financeira complementar da União.

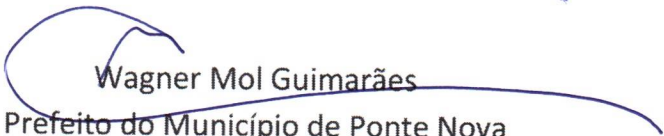
Art. 4° Fica dispensada a elaboração de estimativa de impacto financeiro-orçamentário por não se constituir em despesa de caráter continuado, conforme expressamente previsto no inciso III do *caput* do art. 3° desta resolução.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Vale do Piranga

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º, §4º.

Ponte Nova, 16 de outubro de 2023.


Wagner Mol Guimarães

Prefeito do Município de Ponte Nova
Presidente em Exercício do CISAMAPI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO VALE DO PIRANGA-CISAMAPI

CISAMAPI

RESOLUÇÃO Nº 014 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre autorização para pagamento de assistência financeira complementar da União que especifica e dá outras providências.

O Presidente em exercício do CISAMAPI, no uso das atribuições legais que lhe confere a cláusula 20ª, §1º, inciso IX do contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI, faz expedir a presente resolução que foi aprovada pela assembleia geral do consórcio CISAMAPI:

Art. 1º Fica o CISAMAPI, por intermédio da Presidência, permitida a delegação aos órgãos do consórcio, autorizado a realizar o pagamento de assistência financeira complementar da União no âmbito da Lei nº 14.434/2022 e que se encontra prevista no art. nº 1120-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O pagamento da assistência financeira, no exercício financeiro de 2023, será realizado em 09 (nove) parcelas referentes as competências de maio a dezembro de 2023, incluída uma parcela adicional no mês de dezembro de valor correspondente aos demais meses.

§1º Para o exercício financeiro de 2024 e exercícios seguintes, o pagamento da assistência financeira complementar estará vinculado a publicação de ato pelo Ministério da Saúde dispondo sobre eventual pagamento, inclusive quanto a valor, critérios de concessão e periodicidade.

§2º O pagamento da assistência financeira prevista no caput deste artigo está condicionado a efetivação do repasse dos recursos financeiros pela União, diretamente ao CISAMAPI, ou por intermédio do Estado de Minas Gerais e/ou Município de Ponte Nova.

§3º A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará na imediata suspensão dos efeitos desta resolução, especialmente o pagamento da assistência financeira estabelecida no caput, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Consórcio, na condição de ente público federativo, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização.

§4º A assistência financeira prevista no caput deste artigo será devida a partir da competência maio de 2023 e até a competência dezembro de 2023, incluída uma parcela adicional no mês de dezembro de 2023, vedado o pagamento em competência anterior a maio de 2023 e observado o disposto no §1º deste artigo.

§4º Fica determinado que o pagamento da assistência financeira da União será devido somente aos empregados públicos que se encontrem regularmente vinculados e em exercício nas atribuições da enfermagem no âmbito do Consórcio. §5º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:

I – Vínculo regular:

a) cadastro ativo perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES como responsável pela execução e/ou coordenação de funções da enfermagem, compreendidas aquelas previstas na no contrato e no estatuto consolidado do consórcio e no regulamento de pessoal, conforme o caso;

b) tenham ingressado em funções de enfermagem mediante nomeação nos termos do art. 37, incisos II e V ou formalizado contrato temporário nos termos do art. 37, inciso IX, todos da Constituição da República de 1988;

c) inscrição regular e ativa perante o conselho de classe competente;

II – Exercício das atribuições: exercício das funções de enfermagem, vedado o pagamento da assistência financeira complementar da União nas hipóteses de empregados públicos que se encontrarem em desvio de função, reabilitação profissional, licenças e afastamentos, cessão a outro órgão público ou instituição privada;

III – Funções de Enfermagem: desempenho das atribuições típicas da enfermagem de nível superior, nível médio ou nível fundamental no âmbito consórcio.

Art. 3º O pagamento da assistência financeira prevista no art. 2º desta resolução observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I – É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicadas nos arts. 1º e 2º, sendo vedada a sua inclusão em cálculo de pagamento de adicionais e demais vantagens previstas na legislação, inclusive adicional de 1/3 de férias;

II – Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de resolução específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição da República.

III – Não representa alteração do vencimento das carreiras dos profissionais da enfermagem do consórcio, nem tão pouco se constitui como despesa de caráter continuado, sendo fixada de forma precária, vinculada a efetivação da assistência financeira complementar da União.

Art. 4º Fica dispensada a elaboração de estimativa de impacto financeiro orçamentário por não se constituir em despesa de caráter continuado, conforme expressamente previsto no inciso III do caput do art. 3º desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º, §4º.

Ponte Nova, 16 de outubro de 2023.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito do Município de Ponte Nova
Presidente em Exercício do CISAMAPI

Publicado por:
Renata Amaral de Freitas
Código Identificador:E6D0C784

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 18/10/2023. Edição 3624

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>